



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10950.001140/99-97
Recurso : RP/201-115.564
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BOUNOUH & WARDANE LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 25 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.817

PIS. LC 7/70. SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar no 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória no 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10950.001140/99-97
Acórdão nº : CSRF/02-01.817

Recurso : RP/201-115.564
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BOUNOUH & WARDANE LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

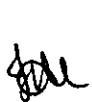
RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial do procurador, interposto contra o Acórdão nº 201-75.736 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes com fundamento nos incisos I e II do art. 5º do Regimento Interno da CSRF.

O mencionado acórdão reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS, alegando a Fazenda Nacional ter incorrido em violação da lei e haver decisões divergentes quanto ao assunto.

No despacho de fls. 251 a 255, admitiu-se o seguimento do recurso somente com base no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno anteriormente citado (divergência), por não ter sido demonstrada violação de texto legal ou decisão contrária às provas dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 10950.001140/99-97
Acórdão nº : CSRF/02-01.817

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

A questão está pacificada no âmbito da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a tese de que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7, de 1970, trata de elemento da base de cálculo da contribuição.

PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar no 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória no 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido. (CSRF/02-01.443.)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no Resp 144708, conforme demonstra reprodução da ementa do acórdão pronunciado no agravo regimental no REsp 652.419/RS:

9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

O fundamento da tese reside na interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da LC n. 7, de 1970, criou um elemento temporal agregado à hipótese de incidência do PIS. Dessa forma, pela aplicação do disposto no art. 114 do CTN, somente surge a obrigação tributária no momento em que se completam os seis meses (na realidade, cinco meses mais um dia) previstos na lei.



Processo nº : 10950.001140/99-97
Acórdão nº : CSRF/02-01.817

Não há, dessa forma, desvinculação entre a ocorrência do fato gerador e a apuração da base de cálculo, uma vez que a ocorrência do fato gerador está estritamente relacionada à apuração da base de cálculo e apenas submetido a um prazo, que se conta dessa apuração.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, 25 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES 